ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-830/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18233/2013
PROTOCOLO	**:**	1457463
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL
RESPONSÁVEL	**:**	PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - REGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Procedimento licitatório – Pregão Presencial – Regularidade.
2. Contrato formalizado regular;

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 107/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Produção Rural, tendo como vencedora a empresa KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, tendo sido firmado o Contrato n. 007/2013, cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo "caminhão baú", para atender regiões dos Assentamentos rural de Corumbá/MS, pela Secretaria Municipal de Produção Rural e Usina de Beneficiamento de Leite – Projeto Leite Produtor, no valor de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise n. 81/2014, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, a tempestividade da publicação e remessa de documentos, ao contrato, ao empenho e reserva orçamentária, relatando e concluindo que o

processo se encontra em consonância com as disposições legais e regimentais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação expendida pelo Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer n. 6381/2014 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório

III – VOTO:

Como visto, as manifestações apostas no presente processo tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, como pelo Ministério Público de Contas, atestaram que houve regularidade e legalidade em todo o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, bem como quanto ao contrato decorrente, não tendo restando qualquer pendência quanto a estas duas fases da citada contratação pública, prevista no artigo 120, em seus incisos I e II.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, c/c Dec. Federal n. 5.450/2005, bem como na Lei Complementar n. 160/12 e ainda no Regimento Interno desta Corte de Contas foram atendidas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 107/2013**, bem como do **Contrato n. 007/2013**, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/20005, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 107/2013, bem como do contrato nº 007/2013, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Combinado com o Decreto Federal nº 5.450/20005, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento o Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa